

ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 159/2004.

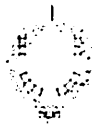
EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA comunica a Vossa Excelência que promulgou a Lei nº 1400, de 16 de setembro de 2004, nos termos do § 7º, do art. 42, da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 16 de setembro de 2004.

Deputado Carlão de Oliveira
Presidente

RECEBIDO NA COTEL
Em 23/09/04
Horas 16:45
Por lenc



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

I – acompanhar a elaboração dos planos regionais e/ou locais da atenção à saúde mental;

II – fiscalizar a implantação dos referidos planos, bem como aprová-los ao seu tempo.

§ 2º. Os municípios providenciarão a formação de conselhos comunitários de atenção aos que padecem de sofrimentos psíquicos, que terão por função principal, assistir, auxiliar e orientar as famílias, de modo a garantir a integração social e familiar dos que foram internados.

Art. 4º. O Estado providenciará atenção integral, para a manutenção dos pacientes asilares, assim entendidos aqueles que perderam o vínculo com a sociedade familiar e se encontram ao desamparo, devendo o Estado, sempre que possível, integrá-los à sociedade através de políticas comuns com a comunidade de sua proveniência.

Art. 5º. A internação psiquiátrica compulsória deverá ser comunicada pelo médico que a procedeu, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas à autoridade do Ministério Público e à Comissão de Ética Médica do estabelecimento.

Art. 6º. Todas as internações de caráter psiquiátrico, compulsória ou não, deverão ser confirmadas, no máximo em quarenta e oito horas da internação respectiva, por laudo da junta interdisciplinar, composta por membros da comunidade, trabalhadores em saúde mental, e por representante do Poder Público local.

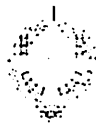
Art. 7º. Compete às secretarias municipais de saúde e aos conselhos municipais de saúde a fiscalização sobre a aplicação das medidas necessárias à efetivação do disposto nesta Lei, bem como a correta observância do previsto no artigo anterior, sem prejuízo da competência reservada à Secretaria Estadual de Saúde e ao Conselho Estadual de Saúde.

Art. 8º. No prazo máximo de 01 (um) ano, contado da regulamentação desta Lei, os órgãos competentes deverão apresentar à Assembleia Legislativa do Estado os planos e os critérios objetivos que viabilizem, ao final do prazo previsto no § 1º do art. 2º, a total extinção dos hospitais psiquiátricos no território estadual, e a absorção da política determinados por esta Lei pelos hospitais gerais públicos e privados.

Art. 9º. No prazo de 05 (cinco) anos, contados da publicação desta Lei, a política estadual de saúde mental será reavaliada quanto aos seus rumos e ritmo de implantação.

Art. 10. O Poder Executivo poderá, para garantir a execução dos fins desta Lei, cassar licenciamento, aplicar multas e outras punições administrativas previstas na legislação em vigor.

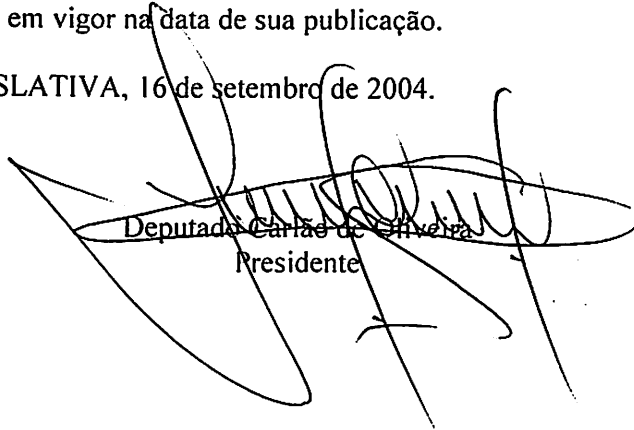
Art. 11. O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 16 de setembro de 2004.



Deputado Carlos de Oliveira
Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 133/2004.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do Art. 42 da Constituição Estadual, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Estabelece a política estadual de saúde mental e assistência psiquiátrica, e dá outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 2 de setembro de 2004.

A large, stylized handwritten signature in blue ink, which appears to be 'Carvão de Oliveira', written over the printed name and title.

Deputado Carvão de Oliveira
Presidente

RECEBIDO NA COTEL

Em 13 / 09 / 04
Horas 10:50
Por LENE



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Estabelece a política estadual de saúde mental e assistência psiquiátrica, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Esta Lei estabelece a política estadual de saúde mental e assistência psiquiátrica, no âmbito do Estado de Rondônia.

§ 1º. Na implementação da política de que trata esta Lei, deverão ser rigorosamente respeitados os direitos das pessoas acometidas de transtornos psíquicos, assegurados na Lei Federal nº 10.216, de 06 de abril de 2001.

§ 2º. O disposto nesta Lei aplica-se, indistintamente, a todas as unidades de saúde, centros, casas e entidades assistenciais instaladas em território estadual, quer seja pública, privada, estadual ou municipal, que prestam serviços de saúde mental e assistência psiquiátrica.

Art. 2º. Fica proibido no território estadual a construção e ampliação de hospitais psiquiátricos, públicos ou privados, e a contratação e financiamento, pelos setores estatais, de novos leitos naqueles hospitais.

§ 1º. No prazo de 5 (cinco) anos, contados da publicação desta Lei, os hospitais psiquiátricos existentes deverão ser extintos, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º. É facultada aos hospitais psiquiátricos a progressiva instalação de leitos em outras especialidades médicas na proporção mínima dos leitos psiquiátricos que forem sendo extintos, possibilitando a transformação destas estruturas em hospitais gerais.

§ 3º. O Conselho Estadual de Saúde, quando da adaptação dos hospitais psiquiátricos existentes observará, sempre que possível, os critérios de atendimento a que os hospitais psiquiátricos se destinavam.

Art. 3º. Estado e municípios em conjunto, com a participação de seus respectivos conselhos de saúde, estabelecerão a planificação necessária para a instalação e o funcionamento de recursos alternativos de atendimento, como leitos psiquiátricos em hospitais gerais, centros de atenção e centros de convivência entre outros, bem como estabelecerão, conjuntamente, critérios para viabilizar o disposto no § 1º do artigo anterior, fixando a extinção progressiva dos leitos psiquiátricos.

§ 1º. O Poder Executivo constituirá uma Comissão Estadual de Reforma em Saúde Mental, no qual estarão representados o Conselho Estadual de Saúde, os trabalhadores em saúde mental, familiares, Ordem dos Advogados do Brasil, Ministério Público, Defensoria Pública e comunidades científicas, sendo da sua competência:

I – acompanhar a elaboração dos planos regionais e ou locais da atenção à saúde mental;



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

II – fiscalizar a implantação dos referidos planos, bem como aprová-los ao seu tempo.

§ 2º. Os municípios providenciarão a formação de conselhos comunitários de atenção aos que padecem de sofrimentos psíquicos, que terão por função principal, assistir, auxiliar e orientar as famílias, de modo a garantir a integração social e familiar dos que foram internados.

Art. 4º. O Estado providenciará atenção integral, para a manutenção dos pacientes asilares, assim entendidos aqueles que perderam o vínculo com a sociedade familiar e se encontram ao desamparo, devendo o Estado, sempre que possível, integrá-los à sociedade através de políticas comuns com a comunidade de sua proveniência.

Art. 5º. A internação psiquiátrica compulsória deverá ser comunicada pelo médico que a procedeu, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas à autoridade do Ministério Público e à Comissão de Ética Médica do estabelecimento.

Art. 6º. Todas as internações de caráter psiquiátrico, compulsória ou não, deverão ser confirmadas, no máximo em quarenta e oito horas da internação respectiva, por laudo da junta interdisciplinar, composta por membros da comunidade, trabalhadores em saúde mental, e por representante do Poder Público local.

Art. 7º. Compete às secretarias municipais de saúde e aos conselhos municipais de saúde a fiscalização sobre a aplicação das medidas necessárias à efetivação do disposto nesta Lei, bem como a correta observância do previsto no artigo anterior, sem prejuízo da competência reservada à Secretaria Estadual de Saúde e ao Conselho Estadual de Saúde.

Art. 8º. No prazo máximo de 01 (um) ano, contado da regulamentação desta Lei, os órgãos competentes deverão apresentar à Assembléia Legislativa do Estado os planos e os critérios objetivos que viabilizem, ao final do prazo previsto no § 1º do art. 2º, a total extinção dos hospitais psiquiátricos no território estadual, e a absorção da política determinados por esta Lei pelos hospitais gerais públicos e privados.

Art. 9º. No prazo de 05 (cinco) anos, contados da publicação desta Lei, a política estadual de saúde mental será reavaliada quanto aos seus rumos e ritmo de implantação.

Art. 10. O Poder Executivo poderá, para garantir a execução dos fins desta Lei, cassar licenciamento, aplicar multas e outras punições administrativas previstas na legislação em vigor.

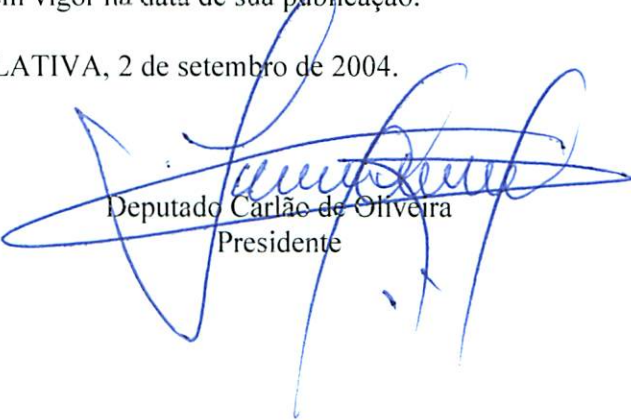
Art. 11. O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 2 de setembro de 2004.



Deputado Carlão de Oliveira
Presidente



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 064, DE 2 DE JUNHO DE 2004.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembléia Legislativa, o qual “Estabelece a política estadual de saúde mental e assistência psiquiátrica, e dá outras providências”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 056/2004, de 11 de maio de 2004.

E cediço que o Estado de Rondônia carece de um Plano de Política de Saúde Mental, portanto, louvável a pretensão com o presente Projeto de Lei.

Não obstante, em que pese a diligência na elaboração deste Projeto de Lei, é forçoso reconhecer que existe no Plano Federal leis que tratam da presente matéria, a exemplo da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que “Dispõe sobre a proteção e dos direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental”.

Desta forma, caracteriza-se um descompasso entre o Projeto de Lei em análise e a legislação federal pertinente, causando com isto, inclusive, inviabilidade na aplicação da Política de Saúde Mental na forma apresentada pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

É certo que, com isto, resta caracterizada a falta de interesse público, prevista no § 1º, do artigo 42, da Constituição do Estado.

De outro lado, a proposta contida no texto do Projeto de Lei em comento, cria despesa para o Estado e, toda despesa criada no âmbito da Administração Pública deve ter suporte na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Por seu turno, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000– Lei de Responsabilidade Fiscal – nos seus artigos 16 e 17, veda expressamente a criação de despesa derivada de Lei, Medida Provisória ou através de ato administrativo normativo, sem estarem acompanhados das respectivas estimativas de impacto financeiro, dispondo o seguinte:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do Art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROCOLO GAB PRESIDÊNCIA
RECEBIDO
Em 04 / 06 / 2004
Mailete
ASSINATURA



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do Art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.”

Ressalte-se, ainda, que o Projeto de Lei contém vício de iniciativa, pois dispõe sobre atribuição a ser implementado no âmbito do Poder Executivo. Tal matéria é da alçada exclusiva do Governador do Estado, nos termos do artigo 39, § 1º, inciso II, alínea “d”, da Constituição Estadual, que assim dispõe:

“Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.”

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


IVO NARCISO CASSOL
Governador



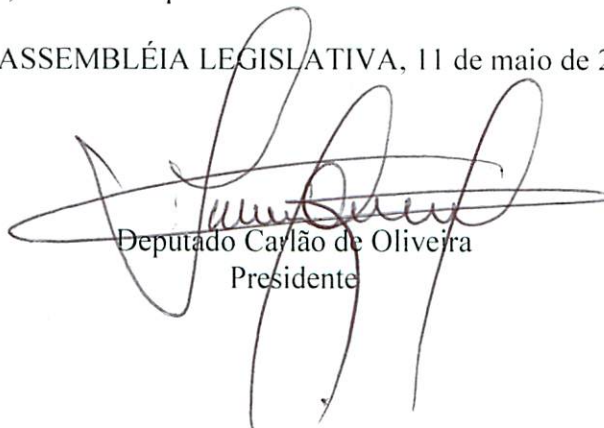
**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 056/2004.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Estabelece a política estadual de saúde mental e assistência psiquiátrica, e dá outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 11 de maio de 2004.



Deputado Caylão de Oliveira
Presidente

RECEBIDO NA COTEL
Em 32 / 05 / 04
Horas 13:54
Por LONE



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Estabelece a política estadual de saúde mental e assistência psiquiátrica, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Esta Lei estabelece a política estadual de saúde mental e assistência psiquiátrica, no âmbito do Estado de Rondônia.

§ 1º. Na implementação da política de que trata esta Lei, deverão ser rigorosamente respeitados os direitos das pessoas acometidas de transtornos psíquicos, assegurados na Lei Federal nº 10.216, de 06 de abril de 2001.

§ 2º. O disposto nesta Lei aplica-se, indistintamente, a todas as unidades de saúde, centros, casas e entidades assistenciais instaladas em território estadual, quer seja pública, privada, estadual ou municipal, que prestam serviços de saúde mental e assistência psiquiátrica.

Art. 2º. Fica proibido no território estadual a construção e ampliação de hospitais psiquiátricos, públicos ou privados, e a contratação e financiamento, pelos setores estatais, de novos leitos naqueles hospitais.

§ 1º. No prazo de 5 (cinco) anos, contados da publicação desta Lei, os hospitais psiquiátricos existentes deverão ser extintos, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º. É facultada aos hospitais psiquiátricos a progressiva instalação de leitos em outras especialidades médicas na proporção mínima dos leitos psiquiátricos que forem sendo extintos, possibilitando a transformação destas estruturas em hospitais gerais.

§ 3º. O Conselho Estadual de Saúde, quando da adaptação dos hospitais psiquiátricos existentes observará, sempre que possível, os critérios de atendimento a que os hospitais psiquiátricos se destinavam.

Art. 3º. Estado e municípios em conjunto, com a participação de seus respectivos conselhos de saúde, estabelecerão a planificação necessária para a instalação e o funcionamento de recursos alternativos de atendimento, como leitos psiquiátricos em hospitais gerais, centros de atenção e centros de convivência entre outros, bem como estabelecerão, conjuntamente, critérios para viabilizar o disposto no § 1º do artigo anterior, fixando a extinção progressiva dos leitos psiquiátricos.

§ 1º. O Poder Executivo constituirá uma Comissão Estadual de Reforma em Saúde Mental, no qual estarão representados o Conselho Estadual de Saúde, os trabalhadores em saúde mental, familiares, Ordem dos Advogados do Brasil, Ministério Público, Defensoria Pública e comunidades científicas, sendo da sua competência:

I – acompanhar a elaboração dos planos regionais e/ou locais da atenção à saúde mental;



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

II – fiscalizar a implantação dos referidos planos, bem como aprová-los ao seu tempo.

§ 2º. Os municípios providenciarão a formação de conselhos comunitários de atenção aos que padecem de sofrimentos psíquicos, que terão por função principal, assistir, auxiliar e orientar as famílias, de modo a garantir a integração social e familiar dos que foram internados.

Art. 4º. O Estado providenciará atenção integral, para a manutenção dos pacientes asilares, assim entendidos aqueles que perderam o vínculo com a sociedade familiar e se encontram ao desamparo, devendo o Estado, sempre que possível, integrá-los à sociedade através de políticas comuns com a comunidade de sua proveniência.

Art. 5º. A internação psiquiátrica compulsória deverá ser comunicada pelo médico que a procedeu, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas à autoridade do Ministério Público e à Comissão de Ética Médica do estabelecimento.

Art. 6º. Todas as internações de caráter psiquiátrico, compulsória ou não, deverão ser confirmadas, no máximo em quarenta e oito horas da internação respectiva, por laudo da junta interdisciplinar, composta por membros da comunidade, trabalhadores em saúde mental, e por representante do Poder Público local.

Art. 7º. Compete às secretarias municipais de saúde e aos conselhos municipais de saúde a fiscalização sobre a aplicação das medidas necessárias à efetivação do disposto nesta Lei, bem como a correta observância do previsto no artigo anterior, sem prejuízo da competência reservada à Secretaria Estadual de Saúde e ao Conselho Estadual de Saúde.

Art. 8º. No prazo máximo de 01 (um) ano, contado da regulamentação desta Lei, os órgãos competentes deverão apresentar à Assembléia Legislativa do Estado os planos e os critérios objetivos que viabilizem, ao final do prazo previsto no § 1º do art. 2º, a total extinção dos hospitais psiquiátricos no território estadual, e a absorção da política determinados por esta Lei pelos hospitais gerais públicos e privados.

Art. 9º. No prazo de 05 (cinco) anos, contados da publicação desta Lei, a política estadual de saúde mental será reavaliada quanto aos seus rumos e ritmo de implantação.

Art. 10. O Poder Executivo poderá, para garantir a execução dos fins desta Lei, cassar licenciamento, aplicar multas e outras punições administrativas previstas na legislação em vigor.

Art. 11. O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 11 de maio de 2004.

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the printed name and title of the President of the Legislative Assembly.

Deputado Carlião de Oliveira
Presidente